

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008, PL nº 4.339/2008, PL nº 1.782/2022, PL nº 2.761/2023

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca acrescentar o art. 68-A a Lei de Direito Autoral (LDA), a fim de obrigar as emissoras de radiodifusão a informar aos ouvintes ou telespectadores sobre os nomes dos autores e intérpretes das obras musicais transmitidas, sujeitando a quem descumprir a regra às sanções previstas no Título VII da mesma Lei.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado, Edigar Mão Branca, afirma que a alteração ajudará os autores e as associações a mensurar o grau de utilização dos fonogramas pelas emissoras de rádio e televisão, o que contribuirá para o adequado recebimento dos direitos autorais. Destaca também o alcance sociocultural da medida, a qual contribui para valorizar os artistas e torná-los mais conhecidos pelo público.

Por tratarem de matéria semelhante à proposta, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3841/2008, de autoria do deputado Daniel Almeida – PcdB/BA, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de



* C D 2 4 4 6 7 7 2 6 9 5 0 0 *

1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas;

- PL 4339/2008, de autoria do deputado Décio Lima - PT/SC, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada;

- PL nº 1782/2022, de autoria do deputado Chico D'angelo – PDT/RJ, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as empresas de radiodifusão a informar aos ouvintes os nomes dos compositores das obras musicais executadas em sua programação;

- PL nº 2761/2023, de autoria do deputado Amom Mandel – CIDADANIA/AM, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações;

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifestou pela rejeição do PL nº 1757, de 2007, e então apensados.

A Comissão de Cultura, no entanto, aprovou o PL nº 1757, de 2007, e projetos apensados, na forma de substitutivo.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



* C D 2 4 4 6 7 7 2 6 9 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei bem como o substitutivo apresentado na Comissão de Cultura atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, no entanto, creio ser relativamente simples nos dias atuais para qualquer usuário com um smartphone conhecer os compositores e intérpretes das obras autorais. Há inúmeros aplicativos gratuitos e amplamente disponíveis que identificam a música, os compositores, intérpretes das obras e até a data de lançamento, bastando que, para tanto, a música seja tocada por poucos segundos.

Considerada a tecnologia atual, com a presença de aplicativos que fornecem instantaneamente as informações, parece-me desnecessária a imposição de mais uma obrigação ao mercado musical, fazendo mais sentido simplesmente permitir que os meios de comunicação se concentrem em sua função principal: oferecer conteúdo diversificado e de qualidade.

Além disso, a exigência de que apenas as rádios e televisões sejam obrigadas a informar os nomes dos compositores e intérpretes das músicas, como indicado em algumas das proposições, apesar de bem-intencionada, impõe ônus regulatório desproporcional e contraproducente sobre estes meios. Plataformas digitais, que não estarão sujeitas às mesmas regulamentações rígidas, ficarão com a capacidade de oferecer uma experiência mais dinâmica e personalizada para o usuário, colocando as rádios e televisões em uma posição de desvantagem competitiva ainda maior.

Finalmente, conforme o art. 108 da Lei de Direitos Autorais, quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de



indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, tem a obrigação de divulgar o nome de seu verdadeiro criador. A legislação atual, portanto, já parece conferir razoável proteção aos direitos dos autores à nominação.

Quanto à técnica legislativa, nada a reparar no substitutivo e nos projetos de lei apresentados.

Considerando o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos de lei em exame bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Cultura. Quanto ao mérito, no entanto, meu voto é pela rejeição de todas as proposições, a saber: PL nº 1.757/2007, PL nº 3.841/2008, PL nº 4.339/2008, PL nº 1.782/2022, PL nº 2.761/2023 e substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

2024_11346



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244677269500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



* C D 2 4 4 6 7 7 2 6 9 5 0 0 *